



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 090/2021

*Processo Licitatório n. 010/2021
Pregão Eletrônico n. 006/2020*

I – SÍNTESE FÁTICA

1. Aportou a esta Procuradoria, advindo da Comissão de Licitações, o Processo Licitatório n. 010/2021, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra no ramo da construção/reforma civil da administração municipal. Em razão da interposição de recurso administrativo, os autos ascenderam a este Órgão para manifestação.

2. Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo interposto por WDF SERVIÇOS EIRELLI em face da decisão do Ilustre pregoeiro municipal que inabilitou a recorrente sob o fundamento de que esta não apresentou comprovação de profissionais referentes aos itens 2, 6 e 7 do Lote 1, qual seja: Azulejista, Jardineiro e Marceneiro.

3. Extrai-se da ATA DE SESSÃO DE DISPUTA a decisão proferida pelo pregoeiro do município, a qual por oportuno transcreve-se:

WDF SERVIÇOS EIRELI inabilitado. Motivo: A empresa WDF foi inabilitada por não apresentar comprovação de profissionais nos itens 2, 6 e 7 do Lote I.

4. Irresignada, a empresa inabilitada interpôs recurso administrativo, onde, em síntese, alega que na construção civil algumas funções podem ser absorvidas por outras. Ou seja, a função de azulejista pode ser desempenhada pelo pedreiro cuja contratação fora demonstrada; o trabalho de jardineiro pode ser realizado por servente geral, que também demonstra possuir em seu quadro de pessoal e; o trabalho de carpinteiro pode ser suprido pelo marceneiro.

5. É o breve relato, passo a opinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. De início, importante transcrever a exigência editalícia que ensejou a inabilitação do Recorrente:

8.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

e) Comprovar possuir em seu quadro de pessoal, **o profissional para cada função/item.**

7. Por sua vez, do quadro de itens do Lote 1 (Anexo II do Edital), extrai-se as funções abaixo:

em	Qtde.	Unid.	Especificação	Valor Unitário (R\$)
1	2000	Horas	Serviço de Mão de Obra de Armador	
2	2000	Horas	Serviço de Mão de Obra de Azulejista	
3	2000	Horas	Serviço de Mão de Obra de Carpinteiro	
4	1500	Horas	Serviço de Mão de Obra de Eletricista	
5	1500	Horas	Serviço de Mão de Obra de Encarregado	
6	2000	Horas	Serviço de Mão de Obra de Jardineiro	
7	1500	Horas	Serviço de Mão de Obra de Marceneiro	
8	4500	Horas	Serviço de Mão de Obra de Pedreiro	
9	4500	Horas	Serviço de Mão de Obra de Pintor	
10	6000	Horas	Serviço de Mão de Obra de Servente Geral	
TOTAL R\$				

8. A fundamentação do pregoeiro que ensejou a inabilitação foi no sentido de que a recorrente deixou de apresentar azulejista, marceneiro e jardineiro no seu quadro de pessoal. Alega a Recorrente que as funções citadas podem ser absorvidas pelo trabalho de pedreiro, carpinteiro e servente geral, respectivamente.

9. Pois bem, aos olhos desta procuradoria, a controvérsia do certame cinge-se em torno da possibilidade dos profissionais cuja participante comprovou a contratação no certame licitatório desempenhar a totalidade das funções previstas no quadro superior.

10. É justamente neste sentido a melhor interpretação da alínea “e” do item 8.2.2, a qual determina que a empresa apresente profissionais para a execução de cada **função** contida no quadro acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. E neste ponto, na visão desta Procuradoria, assiste razão a parte recorrente. Isso porque, muito embora o edital preveja a necessidade de profissionais que atendam as funções ensejadoras da inabilitação (Azuleijista, Marceneiro e Jardineiro), obrigar as licitantes a apresentação de carteira assinada com esses profissionais específicos revela excesso de preciosismo.

12. Isso porque, sabidamente, no âmbito da Construção Civil, invariavelmente, essa função é exercida por pedreiro com habilidade para fixar azulejos e cerâmicas. A título de informação, extrai-se da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Documento Normatizador de Reconhecimento das Ocupações do mercado de trabalho brasileiro – mantido pelo Ministério do trabalho), a descrição sumária das atividades desenvolvidas pelos Pedreiros: *“Organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.”*

13. Por sua vez, também não há impedimento para que o servente geral exerça a função de jardineiro, desde que possua habilidade para tanto, e que a função de marceneiro seja desempenhada pelo carpinteiro, eis que ambos possuem facilidade no manejo da madeira.

14. Em suma, as funções designadas no Anexo II do edital podem ser desempenhadas pelo profissionais os quais a empresa Recorrente comprova possuir em seu quadro de funcionários, mormente porquanto não exigem nenhuma habilitação específica para seus respectivos desempenhos.

15. Da interpretação teleológica do edital, é possível se inferir que a Administração Pública deseja contar com profissionais que desempenham àquelas **funções** constantes no Anexo II, independentemente do vínculo empregatício que consta no respectivo contrato de trabalho.

16. Estar-se-ia diante de excesso de preciosismo no caso do município exigir um contrato de trabalho cujo vínculo ateste especificamente a profissão de Azuleijista, por exemplo. Cabe à Administração, entretanto, fiscalizar a execução do contrato administrativo a fim de verificar que a técnica empregada na execução dos serviços foi desempenhada de forma adequada.

17. E nesse caso vale destacar a função de armador, também constante na planilha supracitada, a qual, apesar da empresa possuir um vínculo empregatício específico com armador, é público e notório que tal função comumente também é desempenhada por pedreiro, o que dispensaria a apresentação de registro específico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

18. Logo, denota-se da fundamentação acima que não há, nesse caso, impedimento sumário a ponto de afastar a absorção das funções elencadas no edital pelos profissionais apresentados pela empresa. Primeiro porque a empresa apresentou profissionais de áreas afetas às funções exigidas. Segundo porque inexistente impedimento para tal absorção.

19. O que não ocorre, por exemplo, nos casos previstos na alínea “b” do mesmo item, cuja exigência de engenheiro elétrico, civil e de segurança no trabalho pressupõe registro de habilitação e filiação no Conselho Profissional respectivo, *in casu*, no CREA.

20. Vale lembrar que a inabilitação do Recorrente, a partir de interpretação rigorosamente formal do edital, implicaria em fracasso do processo licitatório, o que, de acordo com a interpretação da Lei 8.666/93, deve ser evitado, sobretudo porque não restaria salvaguardado o melhor interesse da Administração, que ver-se-ia compelida a lançar novo certame, onerando o erário com as despesas de pessoal e tempo do procedimento.

21. Logo, pelo exposto, razão assiste a Recorrente, motivo pelo qual opina-se pelo provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina-se pela procedência do recurso administrativo, com a consequente habilitação do Recorrente no certame licitatório em comento.

Salvo melhor juízo, eis o parecer!

Nova Trento/SC, 22 de fevereiro de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes
OAB/SC n. 57.904
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Licitatório n. 010/2021

Pregão Eletrônico n. 006/2021

Vistos....

Decido.

Adoto integralmente como razão de decidir o parecer jurídico n. 090/2021 e dou provimento ao recurso administrativo para determinar a habilitação da empresa WDF SERVIÇOS EIRELLI no presente certame licitatório, para que daí decorram todos os efeitos legais.

Dê-se vistas aos interessados.

Nova Trento, 23 de fevereiro de 2021.

Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal